



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 5.914
(28/11/2008)

PROCESSO : N.º 691 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SATUBA/AL
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "SATUBA COM VOCÊ NO CORAÇÃO"
ADVOGADOS : Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C
RECORRIDOS : CÉLIO GOMES OLIVEIRA e
CÍCERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : Carolina de Medeiros Agra
RELATORA : JUÍZA ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa: ELEIÇÕES 2008. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. BINGO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença impugnada que não reconheceu o abuso de poder econômico pela realização de bingo por parte do estabelecimento comercial do recorrido.
2. Segundo o entendimento doutrinário, o abuso de poder econômico consiste em vantagem dada a uma coletividade de eleitores, beneficiando-os, e com a finalidade de obter-lhes o voto.
3. Campanha promocional de estabelecimento comercial, tradicionalmente realizada, mediante sorteio de prêmios entre clientes, sem qualquer alusão às eleições, não tem o condão de desvirtuar o resultado do pleito, por não exercer influência direta ou indireta sobre o eleitorado.
4. Qualificação dos fatos que não importam na classificação jurídica de abuso de poder econômico.
5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de novembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


ELOINA MARIA BRZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO “SATUBA COM VOCÊ NO CORAÇÃO”, formada pelos partidos PDB, PSC, DEM, PRTB, PTB, PTN, PP, PMN e PHS, contra decisão do magistrado de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos mesmos contra Célio Gomes de Oliveira e Cícero Ferreira da Silva, então candidatos a vice-prefeito e prefeito, sob a alegação de abuso de poder econômico e captação ilegal de sufrágio, através da distribuição de bens aos eleitores.

A sentença de fls. 111/114 baseou-se na inexistência de comprovação inequívoca de abuso do poder econômico por parte dos recorridos, considerando não restar prova nos autos de que o evento fustigado possui conotação político-eleitoral, bem como na inexistência de potencialidade da conduta influenciar e desequilibrar o resultado das eleições.

Fundamenta o Juiz *a quo* que não há indicação de que os investigados participaram do evento, apenas havendo notícia da realização de um bingo capitaneado por empresa particular, que a despeito de ser de propriedade do primeiro investigado, não faz alusão à campanha dos investigados, nem ao número, partido, coligação ou qualquer outro indicativo que possa ser associado aos mesmos,

Em suas razões recursais (fls. 116/124), sustenta a recorrente a existência comprovada do abuso do poder econômico e da captação ilegal de sufrágio, vez que houve expressa infração ao art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, com a distribuição gratuita de bens aos eleitores do município através de um bingo por parte do supermercado que leva o nome do investigado, e que não assiste razão ao magistrado quando fundamenta que não há provas de que os investigados participaram do bingo, debalde o vice-prefeito (dono do supermercado) apareça na filmagem, sentado numa cadeira postada na calçada do outro lado da rua.

Aduz a recorrente que o investigado se valeu de seu supermercado para aliciar o voto dos eleitores. Promoveu uma espécie de bingo numa grande festa, onde as cartelas eram gratuitas, e a distribuição dos bens era associada diretamente ao seu nome. Entende a recorrente que tais fatos são suficientes para se constatar que a simetria do pleito eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

estava comprometida, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso, com a conseqüente declaração da inelegibilidade dos recorridos para as eleições dos próximos três anos, a cassação de seus registros, bem como a aplicação de multa em seu grau máximo.

Em suas contra-razões de fls. 128/135, os recorridos renovam as três preliminares constantes da contestação e, ainda, a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa constante nas alegações finais, pedido que a AIJE seja extinta sem julgamento do mérito.

No mérito, argumentam que não assiste razão aos recorrentes, vez que: a) o recorrido CÉLIO GOMES OLIVEIRA não tem sua candidatura a vice-prefeito registrada com o nome de CÉLIO BARATEIRO ou de BARATEIRO, nem escolheu esses nomes para se apresentar na urna eletrônica; b) não há como responsabilizar os candidatos recorridos, vez que não tiveram qualquer participação no bingo, estando o Sr. Célio afastado da direção do seu mercadinho desde o início de junho de 2008; c) o bingo é um evento comercial e beneficente, tradicional na região em várias datas comemorativas há mais de 10 anos, com o intuito de promover o comércio local e atrair a pobre clientela da região; d) inexistente conduta caracterizadora de abuso do poder econômico e captação ilegal de sufrágio; e) o ato atacado não teve a menor potencialidade de alterar o resultado das eleições. Pelo que pugnam pelo improvimento do recurso, mantendo a sentença recorrida.

Em seu parecer às fls. 143/149, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição das preliminares e pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral inominado interposto pela COLIGAÇÃO “SATUBA COM VOCÊ NO CORAÇÃO” contra sentença do Juízo da 15ª Zona – Rio Largo/Satuba - que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelos mesmos contra Célio Gomes de Oliveira e Cícero Ferreira da Silva, então candidatos a vice-prefeito e prefeito

A investigação judicial eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de três anos e a cassação de registro de candidato.

A AIJE – vale ressaltar – tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “*a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta*” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Acresça-se que, em se tratando de investigação judicial eleitoral, também se revela necessária a demonstração de que o abuso de poder econômico teve, potencialmente, o condão de influenciar o resultado das eleições. Assim, ainda que comprovado o abuso, se este for de pequena monta, insuscetível de causar abalo à lisura do pleito, há de ser aplicado o princípio da proporcionalidade e, conseqüentemente, afastada a cominação da pena de inelegibilidade, sem prejuízo da incidência de outras sanções eleitorais.

Assim, a AIJE é o remédio jurídico apto a coibir os citados abusos, buscando manter as condições de normalidade e legitimidade das eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Após essas considerações preliminares, passo, enfim, à análise do presente recurso.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Das preliminares

Apontam os recorridos a **ilegitimidade passiva** dos mesmos, entendendo que o mercadinho, por se tratar de uma pessoa jurídica, não se confunde com as pessoas dos recorridos, tendo, assim, toda a responsabilidade pela realização do bingo.

Rejeito a preliminar, pois os fatos narrados dão conta da distribuição de bens de empresa de propriedade de um dos investigados, o qual integra a disputa na eleição majoritária de candidatura a vice-prefeito da cidade de Satuba, de modo que se revelam ligados à sua campanha.

Aduzem a **ilegitimidade passiva do Sr. Cícero Ferreira da Silva (Tito)**, posto que a recorrente imputa a prática do ilícito eleitoral apenas ao mercadinho “Barateiro” ou, no máximo, ao seu proprietário Sr. Célio Gomes Oliveira.

No entanto, caso comprovado o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, este seria beneficiário direto, tendo em vista que os votos são voltados a ambos, de forma indivisível. Assim, igualmente rejeito a presente preliminar.

Sustentam, ainda, a **inépcia da inicial**, uma vez que não restou expresso o pedido para a abertura de investigação judicial para apurar o abuso de poder econômico.

Quanto a esta alegação, infere-se que o aludido pedido está implícito no contexto da peça inicial, sendo tal exigência um formalismo exacerbado. Conforme se verifica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

na decisão do magistrado de 1º grau, “... da narração dos fatos decorre o pedido lógico e juridicamente possível nos termos da lei.”

Afasto, também, a extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de inépcia da inicial.

Por fim, aduzem a preliminar de **nulidade processual**, ressaltando que a decisão do juízo monocrático de acolher a contradita da testemunha Joseni Soares Lisboa não foi devidamente motivada, razão pela qual asseveram ser suficiente à ocorrência de grave cerceamento de defesa.

Compulsando os autos, percebo que a alegação não merece prosperar, vez que os recorridos não demonstraram a efetiva ocorrência de prejuízo às suas defesas, sendo este requisito indispensável à decretação da nulidade de atos processuais, conforme determinação do art. 250, parágrafo único, do CPC. Também observei que esta preliminar não foi suscitada na primeira oportunidade em que os recorridos tiveram que se pronunciar nos autos, mesmo presentes na audiência de instrução onde houve o acolhimento da contradita da testemunha acima nominada, conforme certificado na ata de fl. 80.

Razão pela qual afasto a alegação de nulidade processual.

Mérito

Ao proferir a sentença, o magistrado afastou a imputação de abuso de poder econômico, no seguinte teor:

“Por todo o exposto, considerando não restar prova nos autos de que o evento fustigado, denominado bingo, possui conotação político-eleitoral, nem mesmo restaram proveitos aos investigados do referido acontecimento, penso não haver abuso do poder econômico. Nesse passo, deixo de aplicar as penalidades cabíveis, e, com esteio na jurisprudência decantada, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em linhas gerais, a recorrente afirma a ocorrência de violação da legislação eleitoral pela realização de um bingo por parte do supermercado que leva o nome do primeiro investigado, com a distribuição gratuita de bens aos eleitores do município.

O art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) dispõe:

“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Deve-se destacar que o *abuso de poder econômico* “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”.¹

No caso em apreço, o suposto abuso do poder econômico sustenta-se na distribuição gratuita de bens aos eleitores do município através do mercadinho de propriedade do primeiro recorrido, havendo promoção pessoal com fins eleitorais e captação de sufrágio.

Todavia, a partir da apreciação dos fatos e das provas acostadas aos autos, é possível constatar a insuficiência de elementos necessários para a configuração de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, assim como donexo entre a conduta vedada e o resultado do pleito.

Com efeito, sigo a linha adotada pelo Magistrado de primeiro grau de que, *“Restou sobejamente comprovado nos autos que a empresa responsável pelo bingo realizava o evento há muito tempo, e por várias passagens do ano, conforme se colhe das fotografias e declarações colacionadas. Não há indicação de que os investigados tenham participado do evento, mas apenas há notícia da realização de um bingo capitaneado por empresa particular, que a despeito de ser de propriedade do primeiro investigado, não alude à*

¹ COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 531.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

campanha dos investigados, nem também ao número, partido, coligação ou qualquer outro indicativo que se possa associar aos mesmos.”

Assim, com base no acervo probatório colhido durante a instrução do processo, não resta demonstrado que esse bingo tenha configurado prática de abuso do poder econômico, o que inibe a verificação de existência de potencialidade para prejudicar a lisura do pleito e até mesmo influir no seu resultado.

O que restou devidamente comprovado pelas declarações e testemunhos prestados e pelos documentos apreendidos foi: a) que o evento já acontecia na região há mais de 10 anos, em datas festivas; b) que não havia nas cartelas do bingo qualquer referência à eleição ou candidaturas dos recorridos, nem ao número ou sigla partidária dos mesmos; c) a transcrição do áudio comprova que durante a realização do bingo não houve nenhuma propaganda eleitoral ou pedido de voto; e d) que os recorridos não estavam presentes na ocasião. Destaque-se:

Depoimento de Joseni Soares Lisboa: “[...] que na realidade se deu o bingo no dia dos pais, cujo principal objetivo do mercadinho no sorteio de brindes era atrair clientes, fato este que sempre se repete em festas comemorativas [...]”. “[...] que no dia do bingo o Sr. Célio não se encontrava [...]”. “[...] que nenhum momento da realização do bingo fizeram qualquer menção aos Srs. Célio ou Titô, que nenhum dos funcionários ou mesmo pessoas da família do proprietário pediram votos para nenhum deles, [...]”.

Depoimento de Adalberon Clemente da Rocha: “[...] que não estava presente ao local do evento e que estava na fazenda Portal de Gregórios, onde havia uma festa da criança e depois chegaram os Srs. Célio e Titô, havendo o depoente saído da festa por volta das 18:30h e ficando ainda os Srs. Célio e Titô[...].”

Ressalte-se que a alegação de ter ocorrido a distribuição de bens em troca de votos não encontra suporte no acervo probatório, tendo em conta que as provas em questão são incapazes de demonstrar, com segurança, este fato, pois não houve pedido de voto, nem tampouco foi condicionada a entrega dos brindes à votação nos candidatos a prefeito e vice-prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desta forma, não há qualquer elemento nos autos que indique que algum eleitor foi abordado com oferta de benesse em troca de promessa de voto ou mesmo existiu qualquer forma de aliciamento de eleitores no local onde ocorreu a distribuição dos brindes.

Assim, compulsando os autos, vislumbro que não houve demonstração de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos recorridos através das condutas descritas. E, nesse contexto, não há suporte suficiente para a reforma da decisão guerreada.

Neste sentido é a jurisprudência, *verbis*:

RECURSO – REPRESENTAÇÃO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – LC 64/90 – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – ESTABELECIMENTO COMERCIAL – CAMPANHA PROMOCIONAL – AUSÊNCIA DE PROVAS – NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento jurisprudencial exige prova robusta e incontroversa dos fatos que caracterizam abuso do poder econômico. Assim, campanha promocional de estabelecimento comercial, tradicionalmente realizada, mediante sorteio de prêmios entre clientes, sem qualquer alusão às eleições, não tem o condão de desvirtuar o resultado do pleito, por não exercer influência direta ou indireta sobre o eleitorado. (TRE/SC – Processo 585, Classe XI – Rel^a Juíza Ângela Regina da Cunha Leal. Acórdão nº 16.734, em 28.09.2000).

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 – CANDIDATO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA DESTINADA À VENDA DE CARTELAS E A SORTEIO DE PRÊMIOS – UTILIZAÇÃO, NA CAMPANHA ELEITORAL, DE MONTE SEMELHANTE AO NOME DA EMPRESA – USO DE VARIAÇÃO NOMINAL DIVERSA DÀ REGISTRADA. Para aplicação da sanção do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que é a de restringir o direito de participar ativamente do processo eletivo, é imprescindível que o abuso de poder econômico seja incontroverso, e suportado por robusto conjunto probatório, o que não se evidenciou nos autos. (TRE/SC – Processo 1.244, classe XI, Rel. Juiz Jorge Mussi. Acórdão nº 18.299, em 25.03.2003).

Isso posto, no presente caso, não se configurando o abuso do poder econômico por parte dos ora recorridos, não há que se analisar acerca da existência ou não de potencialidade com o condão de comprometer parcela do eleitorado e de influenciar a vontade popular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Desta forma, resta evidente que o evento do bingo realizado no estabelecimento comercial do Sr. Célio Gomes de Oliveira não foi utilizado para captação de sufrágio em desacordo com a legislação eleitoral, não remanescendo outros elementos de provas aptos a demonstrar a efetiva captação ilícita de votos ou mesmo abuso do poder econômico.

Assim exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau e julgando improcedente a AIJE.

É como voto.


Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(123ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 691, Classe 30.

RECORRENTE: Coligação “Satuba com você no coração”

ADVOGADOS: Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C

RECORRIDOS: Célio Gomes Oliveira e Cícero Ferreira da Silva

ADVOGADA: Carolina de Medeiros Agra

Decisão: À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.º 5.914, de 28.11.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 28.11.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.914, de 28/11/2008, foi conferido na 123ª sessão, realizada em 28/11/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 02/12/2008, à(s) fl(s). 98/99. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões